

PROCESSO - A.I. N° 279466.0318/01-0
RECORRENTE - TELEMAR NORTE LESTE S/A (TELECOMUNICAÇÃO DA BAHIA S/A – TELEBAHIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 1^a CJF n° 0099-11/02
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 10/10/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0150-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pelo autuado, quanto ao Acórdão CJF n° 0099-11/02 prolatado pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, que em Decisão unânime, homologou o Acórdão JJF n° 2133-01/01, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração em análise.

Fundamenta a interposição do Recurso e transcreve o acórdão guerreado, comparando-o com o Acórdão JJF n° 2086-01/01, o qual, apresenta como paradigma, pois confere Decisão destina a inerente a assunto idêntico.

Cita a ementa e trechos do relatório do Acórdão JJF n° 2086-01/01, para afirmar que o mesmo decidiu não incidir o ICMS sobre as operações de transferência de bens importados para estabelecimento do mesmo titular.

Argumenta que o procedimento fiscal glosa bens importados por contribuinte situado no Ceará, tendo os mesmos sido destinados fisicamente ao Estado da Bahia. O agente fiscal descaracterizou a operação, considerando-a como importação realizada diretamente pelo estabelecimento baiano caso em que este seria responsável pelo pagamento do ICMS ao Estado da Bahia.

A Decisão Recorrida justifica o acerto do procedimento fiscal na Lei Complementar n° 87/96, que define como local da operação, para efeito de cobrança e identificação do responsável, “o estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (art. 11, I, “d”) ou “o domicilio do adquirente, quando não estabelecido. “ (art. 11, I, “e”).

A seguir fundamenta sua afirmativa de que “a legislação complementar incorreu em impropriedade geradora de inconstitucionalidade, posto que é perfeitamente lícita a entrega de mercadorias à ordem, com circulação jurídica descasada de física.

Cita os artigos 150, II e 152, da CF/88, e transcreve entendimento do mestre Ines Gandra da Silva Martins sobre o assunto.

Apresenta decisões do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o mérito da questão aqui analisado.

Entende que após os argumentos citados e apresentados, resulta assim demonstrado que o crédito reclamado há de ser extinto em razão de que:

- a) o caso não é de elisão tributária (e muito menos de evasão);

- b) não há simulação na conduta das empresas envolvidas no negócio (a circulação jurídica dissociada da física é perfeitamente normal em tema de ICMS);
- c) era devido- e foi pago – ao Estado do Ceará, nunca à Bahia, o imposto relativo à importação (que se deu por estabelecimento cearense).

Pede o provimento do Recurso, para que seja reformado o Acórdão guerreado, e se declare a insubsistência do Auto de Infração.

Para que se evite dúvidas, relato oralmente na sua integralidade o Recurso exarado as folhas nºs 80 a 85 deste Processo.

O recorrente anexa xerox de documentos embasadores das suas assertivas, às folhas de nºs 86 a 118 deste.

A PROFAZ analisa o Recurso, comenta o Acórdão JJF nº 2086-01/01 afirmando que o mesmo é oriundo de Junta de Julgamento Fiscal, logo carecedor de definitividade e imprestável como paradigma. Argui também que o mesmo trata de situação jurídica diversa.

Fundamenta a legalidade do procedimento fiscal, e opina pelo Não Conhecimento do Recurso.

VOTO

Infelizmente neste Recurso de Revista interposto, tenho que concordar com o opinativo da Profaz, exarado a folha nº 126 deste Processo.

O artigo 169, II, “a”, do RPAF/99 prevê que: “caberá Recurso de Revista para a Câmara Superior quando a Decisão de qualquer Câmara divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestada por outra Câmara ou pela Câmara Superior”.

A Decisão apresentada como paradigma, Acórdão JJF nº 2086-01/01, é uma Decisão de Junta de Julgamento Fiscal, não se prestando para preencher o presuposto de admissibilidade indispensável ao conhecimento do Recurso.

Por conseguinte, meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279466.0318/01-0, lavrado contra TELEMAR NORTE LESTE S/A (TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A – TELEBAHIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$50.892,28, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REP. DA PROFAZ